



Número: **0023720-48.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **09/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 63.561,42**

Processo referência: **0023720-48.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANNA KARINA LIMA DE ALMEIDA (APELANTE)		KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)	
BANCO J. SAFRA S.A (APELADO)		LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2164161	04/09/2019 10:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0023720-48.2013.8.14.0301

APELANTE: ANNA KARINA LIMA DE ALMEIDA

APELADO: BANCO J. SAFRA S.A

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Na hipótese dos autos restou configurado comparecimento espontâneo, pois, antes mesmo do pedido de desistência formulado pelo banco recorrido, a apelante apresentou peças que revelam sua resistência aos pedidos constantes na inicial, tais como contestação e agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

2. A fixação do percentual da verba honorária deve observar o disposto no § 2º e §6º do art. 85 do CPC.



3. Recurso conhecido e provido à unanimidade para reformar a sentença e condenar a instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art 85, § 2º do CPC.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por ANA KARINA LIMA DE ALMEIDA contra a sentença proferida na ação de busca e apreensão, oriunda da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que homologou o pedido de desistência formulado pela instituição financeira recorrida, sem contudo, condenar o desistente no pagamento dos honorários advocatícios, conforme se verifica da parte dispositiva transcrita a seguir:

“(...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante termo nos autos e substituição por cópias. Sem custas, conforme certidão de fl. 132. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. (...)”

Em suas razões recursais, defende a recorrente a necessidade de reforma da sentença tão somente na parte em que deixou de condenar o banco recorrido em honorários advocatícios, pois a ora apelante já havia contestado a ação no momento em que a instituição



financeira formulou pedido de desistência do feito, nos termos do art. 90 do CPC, tendo o juízo singular deixado de analisar a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados da recorrente.

Sem contrarrazões.

Coube-me a relatoria por distribuição.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta da sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 13 de agosto de 2019.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, **conheço** do recurso de apelação.

2. Razões recursais.



Conforme relatado, busca a recorrente reforma parcial da sentença para que a instituição financeira recorrida seja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que quando antes do pedido de desistência, a apelante já havia contestado a ação.

Adianto que o recurso comporta provimento. Explico.

De fato, o art. 90 do CPC determina que: ***“proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”***.

No caso em análise, não obstante a procuração outorgada aos advogados da requerida não conter poderes específicos para recebimento da citação, entendo que a ora recorrente compareceu espontaneamente aos autos suprindo a citação, pois, antes mesmo do pedido de desistência formulado pelo banco recorrido, apresentou peças que revelam sua resistência aos pedidos constantes na inicial, tais como contestação e agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, conforme se verifica pelos ID's 2078900 e 2078903.

Assim, havendo desistência da ação pelo autor, ora apelado é ele quem deve arcar com as custas e os honorários de advogado da requerida, havendo necessidade de reforma da sentença neste ponto.

No que diz respeito à fixação de percentual da verba honorária, cumpre observar o disposto no § 2º e §6º do art. 85 do CPC. Veja-se:

Art. 85, CPC. A sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau e zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



§6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito.

No caso dos autos, diante do elevado valor atribuído à causa (R\$63.561,42 – sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) e em observância aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como levando em consideração que causa tramitou no mesmo domicílio tanto da parte quanto do advogado, bem como ter o causídico apresentado peça de contestação e recurso de agravo de instrumento e, por fim, tendo decorrido cinco anos entre a distribuição da inicial e a prolação da sentença homologatória da desistência, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

3. Parte dispositiva.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE** provimento para reformar a sentença e condenar a instituição financeira recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art 85, § 2º do CPC.

É o voto.

Belém, 03/09/2019

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Belém, 04/09/2019

